

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Gabriel Weishaupt do Nascimento

Pregão Presencial: 31/2023

Edital 064/2023

Sistema de Registro de Preços

MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 22.132.177/0001-84, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o Item 18.2 do Edital nº 071/2022, apresentar, tempestivamente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por SUDU INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL e CATT Capacitação Tecnológica e Treinamento Ltda, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões. Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 07/08/2023 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DS


DOS FATOS

Trata-se de **Pregão Presencial**, ocorrido no dia 28/07/2023, às 14:00 horas, cujo objeto é “**Contratação de empresa para fornecimento de material visando o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, com base nos objetivos gerais da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, para atender aos alunos da de Educação Infantil (4 e 5 anos) e ensino fundamental I – anos iniciais, (1º ao 5º ano). O presente programa deverá compreender: fornecimento de material didático para aluno, professor e livro da família, formação dos professores e equipe técnica de educação, plataforma para controle das atividades, resultado personalizado por aluno e avaliação com entrega de relatórios de acompanhamento individualizado**”

O referido pregão teve a participação de 5 (cinco) empresas, sendo a primeira classificada a empresa **CATT Capacitação Tecnológica e Treinamento Ltda**, a segunda classificada a empresa **Multifocal RP Distribuição de Livros e Cursos Ltda – ME**, a terceira classificada a empresa **Marcelo Alves da Silva Com, e Serviços Eireli**, quarta classificada a empresa **Bombardier Group Locação & Serviços Ltda** e quinta classificada a empresa **SUDU – Tecnologia Educacional Ltda**. Ficando as propostas da seguinte forma:

Empresa	Status	Valor
CATT TREINAMENTOS LTDA	Selecionada	3.500.000,000€
MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA	Selecionada	4.064.750,000€
MARCELO ALVES DA SILVA COM. E SERVICOS EIRELI	Selecionada	4.578.843,600€
BOMBARDIER GROUP LOCACAO & SERVICOS LTDA	Não Selecionada	4.588.944,500€
SUDU - TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	Não Selecionada	5.383.053,000€

Aberto os envelopes de habilitação da empresa Catt Treinamento Ltda, verificou que a mesma não possuía atestado de capacidade técnica condizente com o objeto licitado bem como o objeto do contrato social era apenas para a formação e

capacitação, não prevendo em seu CNAE o fornecimento de material, sendo a mesma declarada inabilitada.

Assim, passou-se para o envelope de habilitação da empresa Multifocal RP Distribuição de Livros e Cursos Ltda, onde ela foi declarada habilitada, solicitado lance, e a apresentação de proposta realocada bem como o protocolo do mostruário no prazo de 5 dias conforme previsto no Edital.

Nesse momento, a empresa SUDU Tecnologia Ltda ao analisar a documentação de habilitação da empresa Multifocal, alegou constar a declaração de EPP e o balanço patrimonial não condizente com a declaração, manifestando interesse em Recorrer.

É o breve relato.

QUANTO AS ALEGAÇÕES DA EMPRESA CATT Capacitação Tecnológica e Treinamento Ltda.

Quanto ao recurso apresentado pela empresa **CATT Capacitação Tecnológica e Treinamento Ltda**, não merece acolhimento, devendo ser mantida a decisão do Sr. Pregoeiro que inabilitou a referida empresa.

Ora, o Edital é claro ao determinar as condições de participação do presente certame, que em seu item 2 dispõe:

2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão todas as empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que atenderem a todas as exigências de credenciamento e de habilitação.

2.2. Estará impedido de participar a empresa que:

- a) Esteja declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- b) Tiver registrado no seu contrato social atividade incompatível com o objeto deste Pregão.

Desta forma, podemos verificar que ao analisar o objeto do contrato social da empresa, não haveria condições de participação do certame.

O objeto da licitação foi claro ao definir em seu escopo, “fornecimento de material”, sendo assim, a decisão do Sr. Pregoeiro deve ser mantida.

OBJETO DAS CONTRARRAZÕES A EMPRESA SUDU INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL

Em suas alegações, a empresa Sudu Inteligência Educacional, alega que o Sr. Pregoeiro, erroneamente habilitou a empresa Multifocal por apresentar declaração equivocada de Empresa de Pequeno Porte, uma vez que seu faturamento do exercício fiscal de 2022 ultrapassou ao limite previsto na LC 123/06.

Solicita que o Sr. Pregoeiro inabilite a empresa Multifocal, sob pena de denúncia do Sr. Pregoeiro e da empresa nos órgãos competentes.

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um

dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame. Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Proibição Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Portanto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa SUDU não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglios ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

Ora Sr. Pregoeiro, podemos observar que houve a entrega do documento referente a Declaração de EPP, anexo IV A do Edital, o qual estabelece “ termos do artigo 4º, VII, da Lei 10.520/2002, declara para fins de direito que cumpre plenamente os requisitos da habilitação estabelecidos nas cláusulas do edital em epígrafe, exceto no que diz respeito aos requisitos de regularidade fiscal, que serão provados no momento da contratação, nos termos do autorizado pelos artigos 42 e 43 da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.”

No entanto, evidente a inexistência de má-fé na apresentação de tal declaração, havendo a Multifocal atendido a todos os requisitos do edital, não



utilizando, tampouco necessitando utilizar, de qualquer benefício estabelecido na LC 123/2006, tratando-se de licitação ampla, não exclusiva para MEs e EPPs.

Foram apresentadas pela recorrida todas as certidões negativas válidas e, à proposta financeira apresentada pela Multifocal não foi aplicado qualquer critério de desempate ficto.

Conforme se verifica na ata de julgamento das propostas, a recorrente foi a 5ª (quinta) colocada, propondo o valor de R\$ 5.383.053,00 (cinco milhões, trezentos e oitenta e três mil e cinquenta e três reais), superior em mais de 20% (vinte por cento) a proposta declarada vencedora.

Outrossim, podemos afirmar que a declaração foi equivocadamente apresentada, com base no registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e na consulta ao CNPJ onde a empresa se enquadra como EPP.

O Contador da empresa Multifocal, verificando o ocorrido apresentou a declaração e está tomando as medidas cabíveis junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo para regularizar a informação.(declaração contida no Anexo I)

Assim, considerando que, a empresa Multifocal cometeu um erro ao apresentar a declaração, considerando que mesmo que com o enquadramento equivocado, a empresa não usufruiu de qualquer benefício da Lei Complementar 123/06, informou prontamente o erro cometido e solicitou a retificação. Observamos ainda, não haver qualquer prejuízo ao processo licitatório, bem como aos demais licitantes, uma vez que o preço aplicado está muito inferior ao preço proposto pela Recorrente que ficou em último na classificação.

Podemos observar, com os documentos anexos – Declaração do Contador, Enquadramento de EPP, bem como encaminhamento de que está dando andamento na alteração do enquadramento da empresa, que não houve má-fé por parte da empresa na apresentação do documento.



Nesse sentido, em situação semelhante, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTE. BAIXA MATERIALIDADE. ALERTA À EMPRESA RESPONSÁVEL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (...) A ausência de prejuízo e de má-fé dos responsáveis também são hipóteses de afastamento da aplicação de multa, consoante se observe pelos julgados abaixo, oriundos da Egrégia Corte de Contas da União: AC-0333-09/07 - PLENARIO TCU - PROCESSO 003.859/2004-8 PEDIDO DE REEXAME VOTO do Ministro Relator AROLDO CEDRAZ (...) Do suposto crime de Fraude a Licitação (ausência de má-fé)

O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado em seus julgados, que a "fraude a licitação tem como consequência o chamado dano *in re ipsa* (REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Die 9.3.2012; REsp 1.190.189, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 10.9.2010; STF, RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurelio, Segunda Turma, DJ 12.8.1994). No presente caso não houve dano ao erário, tampouco intenção por parte da recorrente de causar qualquer prejuízo a quem quer que fosse, ou mesmo frustrar a competitividade do certame realizado. Não

houve má-fé, dolo, premeditação, simulação, fraude ou outra circunstância que ampare a conotação conferida pelo TCU, data 'Maira, a conduta praticada por um funcionário da empresa embargante, que apenas assinalou com um 'X' um documento de enquadramento no regime diferenciado das Micro e Pequenas Empresas. A declaração considerada como falsa pelo Egrégio TCU, foi enviada eletronicamente de forma equivocada. Não houve dolo, não houve intenção de fraudar os procedimentos licitatórios realizados pela entidade licitante via Pregão Eletrônico por parte do funcionário da embargante. O que ocorreu foi um erro, apenas isso, no encaminhamento da declaração de enquadramento da recorrente como EPP por meio eletrônico. Erro este devidamente reconhecido pelo funcionário. É de conhecimento público que, regra geral, ou para efeitos de atenuação da pena, não comete conduta ilícita aquele que não agiu com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores no seu patrimônio em detrimento do erário. A recorrente reconhece que se equivocou, e já adotou todas/as medidas necessárias para corrigir os erros apontados no Acórdão do TCU, inclusive no que concerne ao seu correto enquadramento no regime diferenciado. A empresa embargante, embora modesta, é sólida, possui mais de 10 (dez) anos no mercado de medicamentos e material-médico hospitalar, e jamais sofreu, reafirma-se, uma única condenação pelos órgãos de Controle e fiscalização, até o presente episódio. Conclusão (...) 5. No mesmo sentido, decidiu o TCU ao proferir Acórdãos nº 2.924/2010 e nº 125/2014, ambos do Plenário. 6. Há de se considerar, ainda, dois pontos. Primeiro, que após a identificação do erro a empresa embargante solicitou o seu desenquadramento para os fins da LC 123/2006.

DS
KR

Segundo, que apesar da falha, o órgão efetuou a aquisição pelo menor preço, não havendo, portanto, prejuízo ao Erário ou para as demais concorrentes das licitações analisadas. 7. Assim, tendo em vista a similaridade dos casos, julgo que para a presente Representação deva ser dado o mesmo encaminhamento dos Acórdão 2924/2010-TCU-Plenário e nº 125/2014 – Plenário. Para tanto, constatada a omissão no âmbito do Acórdão 1535/2013-TCU-Plenário, devem os presentes Embargos de Declaração ser acolhidos, com efeitos infringentes, alterando a Decisão guerreada para que a empresa seja alertada de que a repetição da infração ensejará a declaração de sua inidoneidade, impossibilitando que contrate com o Poder Público por até 5 anos. 8. Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Acórdão nº 2392/2014 - TCU- Plenário. Relator: Ministro Reimundo Carreiro. Data de Julgamento: 10/09/2014) (grifado)

Não obstante, desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público, o que se enquadra ao caso em tela. O fundamento levou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a confirmar sentença que derrubou penalidades impostas a uma empresa de tecnologia da informação, com base no artigo 7º da Lei do Pregão (10.520/2002), vejamos:

DS
KR

Mero equívoco

Ao julgar o mérito da Apelação, o desembargador Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, relator na 4ª Turma, confirmou a decisão do juízo de primeiro grau. Examinando todo o contexto da situação posta nos autos, ele entendeu que tudo não passou de mero equívoco da empresa de tecnologia.

“Embora se trate de erro significativo, que gerou o indevido exercício do direito de preferência previsto na LC 123/2006, não se pode concluir pela má-fé ou intenção de fraudar a licitação, quando se observa que o equívoco foi corrigido em seguida, sem causar prejuízo à licitação e à administração, tendo sido desclassificada a empresa”, registrou no voto.

Conforme o relator, a perda da contratação já constituiu punição suficiente à infração da regra do edital, não se justificando a imposição de sanção suplementar de impedimento de licitar e contratar com a União, além de descredenciamento nos sistemas de cadastramento de fornecedores. O voto do relator foi seguido por unanimidade no colegiado.

Processo 5090000-61.2014.4.04.7100/RS.

Observa-se que houve uma similaridade nos atos praticados. Assim podemos ressaltar que mesmo com decisões peculiares e decisões diferentes entre processos, existem entendimentos que merecem destaque, como a presunção de que não houve má-fé, prejuízo ou intenção de fraude, em virtude do reconhecimento manifestado pela Multifocal RP.

Isto posto, convém analisar as particularidades de cada caso, seguindo todos os parâmetros legais estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, ressalta-se que, neste processo licitatório, a retificação do enquadramento por parte da empresa, não gerou impedimento a sua participação no certame, visto que o processo não era

DS
LR

destinado exclusivamente para participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Verifica-se ainda, diante do exposto, que mesmo com a alteração do enquadramento da empresa Multifocal RP, não houve alteração na ordem final classificatória do certame, permanecendo na mesma posição de classificação, por efetivamente ter ofertado o menor preço durante a disputa de lances e não ter ocorrido situação de empate, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 para os citados itens.

Importante esclarecer também que no presente pregão **o benefício de EPP da MULTIFOCAL não fez ou faria diferença no certame**. Nos itens 7.9, do Edital, estão elencadas situações em que EPPs teriam tratamento diferenciado. Entretanto, nenhuma delas se aplicou à MULTIFOCAL.

Quanto à hipótese do item 7.9.1, do Edital, não houve empresas que apresentassem o mesmo valor que a Multifocal, a justificar a preferência de EPP.

Quanto à hipótese do item 7.9.3, do Edital, não foi necessária a prerrogativa de EPP para convocação da Multifocal para apresentar proposta inferior àquela considerada vencedora no certame (até 5%), pois a sua proposta já foi a menor *(a CATT Treinamentos Ltda até ofertou proposta menor que a Multifocal, porém havia sido inabilitada)*. Veja-se:

DS
kr

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, na seguinte conformidade:

CLASSIFICAÇÃO

Item 1			
Colocação	Empresa	Marca/Modelo	Valor
1	MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA		4.064.750,000 0
2	MARCELO ALVES DA SILVA COM. E SERVICOS EIRELI		4.578.843,800 0
3	CATT TREINAMENTOS LTDA		3.500.000,000 0
4	BOMBARDIER GROUP LOCACAO & SERVICOS LTDA		4.588.944,500 0
5	SUDU - TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA		5.383.053,000 0
6	CATT TREINAMENTOS LTDA		

Fato é que o tratamento diferenciado concedido às EPPs não influenciou de nenhuma forma a vitória da MULTIFOCAL no certame. Por isso, ainda que tenha havido erro escusável no preenchimento do formulário, a MULTIFOCAL não pode ser desclassificada, até porque representa a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública, atendendo ao princípio da supremacia do interesse público**. Neste sentido, aplica-se a teoria do formalismo moderado:

“a desclassificação de propostas que apresentem **erros formais**, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, **sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro**, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios” (TCU Acórdão nº 11.211/2021, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, dj 10/08/2021).

Muito embora seja aplicável a Lei nº 8.666/1993 ao presente caso, destaca-se que o formalismo moderado já foi incorporado expressamente na nova lei de licitações: “o *desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*” (art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021).

DS


Assim, constatado o erro (escusável), a MULTIFOCAL já retificou a informação perante esta d. Comissão, bem como JUCESP e Receita Federal do Brasil (RFB). Documentos Anexos.

Podemos assim concluir, que o processo seguiu normalmente, sem qualquer dispêndio, irregularidade ou frustração ao caráter competitivo, pois houve tempo hábil para os procedimentos previstos no edital. Portanto, diante do cenário apresentado, um erro de preenchimento de Declaração quanto ao enquadramento legal, já retificado, Documento anexo, sem causar danos ao processo, seria motivo suficiente para inabilitá-la? Ademais, tendo a Multifocal cumprido com todas as condições de habilitação exigidas no instrumento convocatório, qual seria o fundamento para sua inabilitação?

Ora, sendo certo que a boa-fé é presumida, apenas poderia cogitar a inabilitação na existência de má-fé consubstanciada, na burla consciente e voluntária, tendente à fraudar o certame, o que não foi o caso, conforme podemos observar durante o decorrer do processo.

No caso de erro escusável, tal como ocorrido, este não atingiu valores protegidos pelo Direito, pois dele não decorreu qualquer prejuízo ao certame. Também não ocasionou prejuízo às outras licitantes. O ilustre doutrinador Fábio Medina Osório corrobora essa tese: [...] Não é porque se trate (a Administração) de um ambiente profissional, onde haja deveres de informação, mais acentuados, que se desprezará o espaço aos erros razoáveis, dentro dos parâmetros técnicos reconhecidamente aplicáveis ao setor especializado. Afinal, os profissionais também erram, e de modo escusável, mesmo os maiores especialistas. (Osório, Fábio Medina. "Direito Administrativo Sancionador", pg. 460, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Edição) (...)

Diante dos fatos, bem como das afirmações ora presentes, a inabilitação da empresa caracterizaria rigor excessivo, visto que o equívoco cometido foi reparado, sem causar qualquer prejuízo ao certame. Deste modo, não prosperam as alegações

de má-fé ou fraude, pois a Recorrente não obteve qualquer benefício ou diferenciado no certame.

Como visto, não prospera o argumento da empresa Sudu Tecnologia Educacional de que a empresa Multifocal RP apresentou declaração falsa de ME/EPP, bem como a apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, registrando a condição de Empresa de Pequeno Porte, prejudicou o caráter competitivo do certame, tendo em vista que a declaração da empresa foi retificada e esta deve prevalecer sob a declaração anterior, firmando-se como verdadeira. Portanto, não restou comprovada fraude por parte da MULTIFOCAL, pois a mesma não omitiu e não demonstrou interesse em manter as informações incorretas no tocante a sua classificação empresarial. Ao contrário, prestou-se, por livre iniciativa, a esclarecer o engano cometido, solicitando a retificação do mesmo. Quanto a Certidão Simplificada, verifica-se que, o documento apresentado possui informações desatualizadas, o que não caracteriza documento falso, visto que, as informações constantes no documento apresentado foram devidamente certificadas, não tendo alterado o documento.

Ademais, não verifica-se nenhuma ameaça ao caráter competitivo do certame que teve ampla participação de empresas, conforme se verifica na ATA. Contudo, é possível afirmar que, o processo licitatório tramitou conforme estabelecido no edital, desde a abertura até o julgamento. Não é demais ressaltar que, a MULTIFOCAL foi declarada vencedora por atender a todas as exigências de classificação e habilitação regradas no instrumento convocatório.

Para tanto, há necessidade de ponderar a análise da situação de fato, que restou configurada como erro sanável.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na

literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício." (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.)

Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

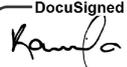
Destarte, é importante destacar ainda que, caso o Pregoeiro adotasse o julgamento rigoroso, estritamente restritivo, inabilitando a empresa MULTIFOCAL, afrontaria a eficiência e economicidade da licitação, pois afastaria a proposta mais vantajosa do certame. Conforme se pode verificar, na Ata de abertura e julgamento.

Diante de todo o exposto, requer:

- a- Não receber /reconhecer a peça recurçar da empresa CATT Capacitação Tecnológica e Treinamento Ltda mantendo a decisão do Sr. Pregoeiro em inabilitar a mesma;
- b- Não receber o/reconhecer o recuso interposto pela empresa Sudu Inteligência Educacional Ltda;
- c- Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;
- d- Seja mantida a decisão deste ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e

permanente a HABILITAÇÃO desta empresa.

- e- Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.9º da Lei10.520/2002 C/C Art.109,III,§ 4º, da Lei8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

DocuSigned by:

55A3BCA413624E0...

MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA

KAMILA PEREIRA ROCHA

RG nº 3069207516

Para: MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA

Referente: Licitação Itapecerica da Serra

Declaramos que na última quinzena de julho próximo passado, elaboramos Alteração Contratual para nosso cliente, a empresa Multifocal RP com objeto de atualizar o Capital Social.

Ocorre que no preenchimento da documentação encaminhada a JUCESP para registro, o formulário “Declaração de Reenquadramento de ME para EPP” foi preenchido errado, pois a empresa apresenta faturamento anual superior ao limite previsto para o enquadramento EPP.

Há uma questão divergente entre nomenclatura da empresa e operacional na base fiscal. O preenchimento errado do Termo de Reenquadramento quando do registro da Alteração Contratual junto a JUCESP, reflete no nome da PJ que consta no Cartão do CNPJ, visto que, EPP possibilita benefícios fiscais, não obstante, o real enquadramento para efeito de controle do enquadramento junto a Receita Federal se dá pelo controle do Faturamento.

No caso o faturamento da Multifocal superou o limite da EPP em 2022, portanto a empresa não goza de nenhum benefício previsto para a condição EPP. Tanto o controle da aplicabilidade do benefício se dá através do controle do faturamento, que não existe formal quanto a prazo para exclusão do termo EPP da razão social.

Perante a Receita Federal e demais órgãos o enquadramento da Multifocal RP é de empresa normal.



A escrituração fiscal e os recolhimentos dos impostos e contribuições devidos sobre faturamento e folha de pagamento, não gozam de nenhum benefício previsto para a condição de EPP.

O mero registro da referência EPP não afeta e ou determina a estrutura fiscal a que a empresa está submetida, não afetando nem mesmo a base de formação de preço dos produtos comercializados.

A questão da referência EPP é de menor relevância pois, relativamente ao enquadramento/reenquadramento do porte da empresa, não há previsão em legislação quanto a prazo para cumprimento deste, nem mesmo é mencionado que haverá fiscalização ou penalidades para aqueles que se encontrem com o porte desatualizado.

Como embasamento legal a cerca sobre o tema podemos mencionar Art 3º da Lei complementar 123 de 2006.

A referência determinante do enquadramento da empresa é a Receita Líquida declarada na D.R.E. do exercício fiscal.

Não obstante, visando dirimir qualquer dúvida quanto ao tema, estamos procedendo nesta data a atualização, regularização do enquadramento da empresa na base da JUCESP, para eliminar quaisquer questionamentos.

Ribeirão Preto, 04 de agosto de 2023

MARCOS ANDRE
PETRONI DE
SENZI:03889305865

Assinado de forma digital por
MARCOS ANDRE PETRONI DE
SENZI:03889305865
Dados: 2023.08.07 16:01:06 -03'00'

DS
kr





Ministerio da Industria, Comercio Exterior e Serviços
 Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico
CONVENIO
 E. R. Ribeirão Preto



JUCESP PROTOCOLO
 2.215.932/23-5

DECLARAÇÃO DE REENQUADRAMENTO DE ME PARA



NOME EMPRESARIAL MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA	NIRE 3522898054-1
---	-----------------------------

DECLARAÇÃO A Sociedade MULTIFOCAL RP DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS E CURSOS LTDA , com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 26/03/2015, NIRE: 3522898054-1, CNPJ: 22.132.177/0001-84, estabelecida na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, 800, Sala 813, BAIRRO: Vila do Golf, Ribeirão Preto, SP, CEP: 14027-250, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se reenquadra da condição de MICROEMPRESA para EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE Ribeirão Preto - SP	DATA 19/07/2023
--	---------------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME BRUNO ALVES OLIVEIRA (Socio)	ASSINATURA
---	------------

NOME CAMILA FARHATE CURY OLIVEIRA (Socio)	ASSINATURA
---	------------

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO	<table border="1"> <tr> <td> <p>FTIQUETA DE REGISTRO</p> <p>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP EMPRESA DE PEQUENO PORTE</p> <p>CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO</p> <p><i>Camila</i> MARIA CRISTINA FREI SECRETÁRIA GERAL</p> <p>804.163/23-6</p> </td> <td> </td> </tr> </table>	<p>FTIQUETA DE REGISTRO</p> <p>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP EMPRESA DE PEQUENO PORTE</p> <p>CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO</p> <p><i>Camila</i> MARIA CRISTINA FREI SECRETÁRIA GERAL</p> <p>804.163/23-6</p>	
<p>FTIQUETA DE REGISTRO</p> <p>SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP EMPRESA DE PEQUENO PORTE</p> <p>CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO</p> <p><i>Camila</i> MARIA CRISTINA FREI SECRETÁRIA GERAL</p> <p>804.163/23-6</p>			

DS

Este documento foi assinado digitalmente por Camila Farhate Cury Oliveira e Bruno Alves Oliveira.
 Para verificar as assinaturas vá ao site <https://izisign.com.br/443> e utilize o código 3712-4B7F-FE0F-9BEE.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/3712-4B7F-FE0F-9BEE> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3712-4B7F-FE0F-9BEE



Hash do Documento

C14B3B71809DC9FB82346868316D5F42AA4193ADF6706BE4FA6009285B0F3B72

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/07/2023 é(são) :

- CAMILA FARHATE CURY OLIVEIRA (Signatário) - 342.116.018-06 em 20/07/2023 08:26 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- BRUNO ALVES OLIVEIRA (Signatário) - 091.239.127-82 em 20/07/2023 08:26 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital





DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA	NIRE 3522898054-1
---	-----------------------------

DECLARAÇÃO A Sociedade MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 26/03/2015, NIRE: 3522898054-1, CNPJ: 22.132.177/0001-84, estabelecida na Avenida Luiz Eduardo Toledo Prado, 800, SALA 813, BAIRRO: Vila do Golf, Ribeirão Preto, SP, CEP:14027-250, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se desenquadra da condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.
--

LOCALIDADE Ribeirão Preto - SP	DATA 04/08/2023
--	---------------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME BRUNO ALVES OLIVEIRA (Socio)	ASSINATURA
---	------------

NOME CAMILA FARHATE CURY (Socio)	ASSINATURA
--	------------

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 9Z6NK-QFDXQ-TKNZJ-TG9T6

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador Registro de Imóveis, pelos seguintes signatários:

BRUNO ALVES OLIVEIRA (CPF 091.239.127-82)

CAMILA FARHATE CURY OLIVEIRA (CPF 342.116.018-06)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate/9Z6NK-QFDXQ-TKNZJ-TG9T6>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.registrodeimoveis.org.br/validate>

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: FECFD4C0134946EAA9097508FD4C5217

Status: Concluído

Assunto: Este é seu documento assinado: itapecerica.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 22

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 5

Rubrica: 20

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Kamila Rocha

AVENIDA LUIZ EDUARDO TOLEDO PRADO, 800

SALA813 - VILA DO GOLF

Ribeirao Preto, SP 14027-250

kamila.rocha@geniosedu.com.br

Endereço IP: 189.115.80.123

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Kamila Rocha

Local: DocuSign

07/08/2023 17:01:12

kamila.rocha@geniosedu.com.br

Eventos do signatário

Kamila Rocha

kamila.rocha@geniosedu.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:

 55A3BCA413624E0...

Adoção de assinatura: Desenhado no dispositivo

Usando endereço IP: 189.115.80.123

Registro de hora e data

Enviado: 07/08/2023 17:02:13

Visualizado: 07/08/2023 17:02:34

Assinado: 07/08/2023 17:06:57

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 26/01/2023 10:35:43

ID: 69ea7436-7914-4317-afb9-55a3e4c93f01

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data**

Kamila Rocha

kamila.rocha@geniosedu.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Copiado

Enviado: 07/08/2023 17:07:00

Reenviado: 07/08/2023 17:07:01

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 26/01/2023 10:35:43

ID: 69ea7436-7914-4317-afb9-55a3e4c93f01

Eventos com testemunhas**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

07/08/2023 17:02:13

Envelope atualizado

Segurança verificada

07/08/2023 17:05:06

Envelope atualizado

Segurança verificada

07/08/2023 17:05:06

Entrega certificada

Segurança verificada

07/08/2023 17:02:34

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
--------------------------------------	---------------	-----------------------------

Assinatura concluída	Segurança verificada	07/08/2023 17:06:57
Concluído	Segurança verificada	07/08/2023 17:07:00

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: wandeir.nascimento@geniosedu.com.br

To advise MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at wandeir.nascimento@geniosedu.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to wandeir.nascimento@geniosedu.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to wandeir.nascimento@geniosedu.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA during the course of your relationship with MULTIFOCAL RP DISTRIBUICAO DE LIVROS E CURSOS LTDA.